



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.904133/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.753 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente OURO VERDE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação do direito creditório do contribuinte.

ANÁLISE DE NOVAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Em razão da juntada de provas no recurso voluntário, para evitar a supressão de instância, deve o processo receber novo despacho decisório, considerando os documentos acostados e eventuais provas complementares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração os documentos colacionados no recurso voluntário, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 03-48.141, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por entender que resume bem o início da controvérsia, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

“Trata o presente processo sobre a DCOMP - Declaração de Compensação, transmitida via internet, pelo contribuinte acima identificado, em 15/06/2004 (fls. 133/135), tendo por base suposto crédito saldo negativo de IRPJ.

Nos exatos termos do Despacho Decisório (N.º de Rastreamento) 796753882, às fls. 142, emitido em 23/10/2008, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 09664.39730.150604.1.2.02-2508, sob o argumento de que analisadas as informações prestadas pelo contribuinte, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é de R\$ 4.180,06, já o valor do saldo negativo informado na DIPJ é de R\$ 7.937,25.

Assim, não foi homologado a compensação declarada no PER/DCOMP de n.º 20692.85574.280704.1.3.02-4202 e indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP de n.º 09664.39730.150604.1.2.02-2508 Cientificado do indeferimento do seu pleito em 05/11/2008 (fls. 145/147) e inconformado com a decisão administrativa, protocolou, tempestivamente, em 05/12/2008 (fls.01/117), manifestação de inconformidade, alegando, em síntese.

O que de fato ocorreu é que foram emitidos PERD/COMP distintos:

a) Para o crédito no valor de R\$ 4.180,06 (quatro mil cento e oitenta reais e seis centavos) utilizou o PERD/COMP de n.º 096643973015060412022508, exercício 2002; e;

b) Para o crédito de R\$ 3.757,19 (três mil setecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) o PERD/COMP de n.º 300639645427070412025505, exercício 2001.

É de se notar que somando-os compreenderá o valor de R\$ 7.937,25 (sete mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) de saldo negativo, informado na DIPJ/2002.

Para o Contribuinte todos os seus documentos geram informações que o crédito existe, o que ocorreu fora apenas informações errôneas, uma vez que se utilizou de créditos disponíveis em cada período de apuração contábil, conforme pode comprovar.

O saldo de R\$ 3.757,19 existia na escrituração contábil do ano calendário de 2000 a título de IRRF sob mútuos, podendo ser comprovado no balancete do período (anexo), e que adicionando-se com a movimentação nessa mesma

conta, o saldo final contábil em 2001, é de R\$ 7.937,25 (informado no balancete e DIPJ).

Salienta que cada retenção da empresa de IRRF/MÚTUOS, foi informada nas DIPJ 2001 (pg. 35) e DIPJ 2002 (pg. 06), por isso o equívoco de pedir a restituição separadamente.

Espera-se que com os documentos apresentados, se registre o crédito a favor do contribuinte, para a devida homologação da compensação solicitada.

Para a interessada a negativa ao seu pleito ocorreria se houvesse a utilização de crédito a maior do que realmente existiria, o que não ocorreu, utilizou-se de crédito somente do disponível na sua escrituração contábil, o erro que cometeu fora apenas em solicitar o crédito em PERD/COMP distintos.

Em nenhum momento foi mencionado no despacho decisório inexistência do crédito, e sim que o valor pago no DARF foi efetuado para quitação de débito do contribuinte.

Ocorre que o crédito existe, e não foi apresentado, na decisão proferida pelo agente analisador, nenhum documento que comprove que o crédito original de R\$ 4.180,06 (quatro mil, cento e oitenta reais e seis centavos) não procede.

Na escrituração contábil dos períodos dos créditos, os quais seguem anexos, relatam especificadamente, os valores que regem a apuração do imposto, e confirma o pedido de compensação, uma vez que as retenções (IRRF sob mútuos) foram feitas em anos calendários distintos.

Fundamentada nessa documentação que o contribuinte apresenta sua defesa, e requer seja revisto o pedido já solicitado pela Empresa, e concedida o deferimento do pedido de restituição e à homologação da compensação do crédito existente.

Ao final requer seja reformada a decisão proferida, e consequentemente a homologação integral do crédito pleiteado.”

Por sua vez a 2ª Turma da DRJ/BSB, ao apreciar a manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DIPJ.

Não deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte quando não comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que houve equívoco no preenchimento da DIPJ, se esse erro foi a causa do não reconhecimento do direito creditório no despacho decisório proferido pela autoridade a quo.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual alegou:

DAS RAZÕES

Ao contribuinte várias obrigações fiscais são implantadas pelo fisco nacional, das quais a maioria, são executadas por terceiros, pois ao mesmo não lhe provêm o conhecimento para efetuar as obrigações, que a cada ano exige maior grau de conhecimento. Neste contexto o contribuinte se torna submisso ao trabalho de terceiros, e como proprietário, o responsável principal junto ao fisco.

O que a defesa quer ressaltar é a existência de um erro funcional, que foi apresentado e justificado, e que seria benéfico ao contribuinte, se ao mesmo tivesse sido dada a oportunidade de apresentar os documentos, que para os julgadores da primeira instância, seria suficiente para elucidar o fato, ainda no primeiro julgamento.

Manifestação do relator fls 156 escreve:

No caso em análise neste momento processual para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, o saldo final da conta IRRF sob mútuos, bem como demais valores retidos, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

“ Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Decreto-Lei 1598 de 1977 art. 9 parágrafo 1º)

O que se contem nessa análise é que o contribuinte como leigo das normas que regem os procedimentos deste órgão governamental, peca em procedimentos simples, os quais poderiam ser revertidos ainda em fase inicial, bastando para tanto ser solicitado, antecedendo um julgamento prejudicial ao contribuinte já que a decisão onera, o mesmo, de encargos não devidos.

DO PEDIDO

Ante o exposto, para comprovação de que a informação do débito em desfavor do contribuinte, foi gerado por preenchimento equivocado da DIPJ/2001 e DIPJ/2002, sendo a empresa credora dos valores que foram requeridos compensações, pelo PERD/COMP, o contribuinte vai se valer da decisão dos julgadores da primeira instância, onde os mesmos manifestaram ser conclusivo para análise a apresentação dos documentos contábeis e fazer a juntada dos mesmos no presente recurso.

Demonstrada a insubsistência e improcedência do débito fiscal, espera-se e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal lançado em desfavor do contribuinte, com a efetivo reconhecimento do direito ao crédito pleiteado e consequente a compensação dos valores informados no PERD/COMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a Recorrente discorda da não homologação da compensação, pois, de acordo com suas alegações, o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 7.937,25 (informado na DIPJ 2002) é resultado do saldo de R\$ 3.757,19 que existia na

escrituração contábil do ano calendário de 2000, a título de IRRF sob mútuos, com o saldo final de mesma conta contábil em 2001.

Ao apreciar a documentação apresentada pela Recorrente, por ocasião da manifestação de inconformidade, bem suas como as declarações fiscais, a DRJ, conforme consta no acórdão de piso, assim concluiu:

"Analisando a DIPJ 2001, às fls. 79 do processo, encontramos informado na ficha 43 que demonstra o imposto de renda retido na fonte valores oriundos de aplicações financeiras de renda fixa, que diferente do alegado pelo contribuinte, somam R\$ 3.733,80 (três mil setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

Ainda na DIPJ 2001, agora na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, às fls. 56, o saldo negativo informado é de exatos R\$ 3.733,80 (três mil setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos) resultados da dedução informada na linha 13 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte.

Confrontando as informações constantes da DIPJ (2001) com as informações prestadas pelo interessado e ante a ausência da sua contabilidade referente ao ano calendário 2000, fica claro a existência de inconsistências, que, per si, determinam a negativa do seu pedido. (Grifou-se)

Por outro lado, analisando a DIPJ 2002, às fls. 93 do processo, verifica-se que na Ficha 12 A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) a existência do saldo negativo no valor R\$ 7.937,25 (sete mil novecentos e trinta e sete reais e vinte cinco centavos) é resultado das deduções informadas na linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) e linha 16 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) e, não da soma entre o valor informado na DIPJ 2001 com o valor informado na DIPJ 2002.

Já o demonstrativo do imposto de renda retido na fonte (ficha 43 da DIPJ 2002), às fls. 115, advém de aplicações financeiras de renda fixa e diferente do alegado pelo contribuinte somam R\$ 12.661,95 (doze mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Quanto ao montante das estimativas mensais constante da mesma ficha, não foram encontrados, no sistema de controle de arrecadação da repartição (Sinal 01), quaisquer pagamentos com o código de receita dessa natureza (2362 – IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal). (...)

Cumprе esclarecer que as informações contábeis não estão acompanhadas de qualquer documentação comprobatória.

Ante a até agora exposto, é de se constatar a existência de inúmeras inconsistências entre as informações prestadas pela interessada; a documentação trazida aos autos e a DIPJ.

Como é cediço, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. (...)

No caso em análise, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, o saldo final da conta IRRF sob mútuos, bem

como demais valores retidos, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Sendo assim, ante a consignação no acórdão recorrido que a ausência da sua contabilidade, referente ao ano-calendário 2000, colaborou para o julgado "a quo" chegar à conclusão acerca da existência de inconsistências, inviabilizando o deferimento do pedido de reconhecimento do direito creditório pleiteado, a Recorrente, na busca pelo esclarecimento do equívoco, colacionou aos autos referida documentação e afirmou:

"Os débitos existentes no período formam devidamente compensados com os créditos, restando ainda saldo no ATIVO da empresa para compensar em períodos posteriores.

A escrituração contábil que acompanha essa defesa demonstra claramente que existe o crédito pleiteado, onde fora escriturado em seu livro diário os impostos retidos de cada período compondo um valor a ser compensado (...)"

Assim sendo, em relação aos documentos, apesar de a Recorrente tê-los juntado apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material e da formalidade moderada que deve pautar os processos administrativos (que tem por finalidade a busca da realidade dos fatos.) e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99¹, entendo ter o contribuinte essa possibilidade por serem indispensáveis a sua defesa.

Entendo que o interessado poderá, antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências etc., bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias

A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismos estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, flexibilizando os efeitos da preclusão previstos no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

A exemplo cita-se o Acórdão 9303-007.855 (sessão de 22 de janeiro de 2019). Referida decisão mencionada, restou assim ementada:

Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador:14/05/2004

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e

¹ Essa lei disciplina o processo administrativo em âmbito federal, e, nos termos de seu artigo 69, deve ser aplicada subsidiariamente às legislações específicas.

provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Do acórdão em questão, pinça-se trecho que aplica-se como luva ao caso ora julgado:

No caso dos presentes autos, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pela Contribuinte comprovaram a liquidez e certeza de parte do crédito tributário declarado na DCOMP, e têm valor fiscal notas fiscais e livro razão entende-se pela possibilidade de aceitação, já que não demandam novas discussões no âmbito do recurso voluntário, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade.

Também com relação à produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando alteram substancialmente a prova do fato constitutivo. A flexibilização está no próprio art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao prever hipóteses de juntada de provas em momento posterior à impugnação quando concretizadas quaisquer das situações previstas no § 4º, o que ocorre nos presentes autos.

Pertinente nesse aspecto, para que o posicionamento aqui defendido o seja de forma clara, transcrever uma vez mais lição dos ilustres Maria Teresa Martínez López e Marcos Vinícius Neder, na obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*:

"Este tratamento, contudo, não tem sido levado às últimas consequências pela Fazenda nos casos de inovação de prova, mediante juntada aos autos de elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática. Nessa hipótese, por força do princípio da verdade material, impõe-se o exame dos fatos. Sobretudo, se os documentos alteram, substancialmente, a prova do fato constitutivo. [...]"

O direito da parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça. [...]"

O artigo 38 da Lei n.º 9.784/99 flexibiliza o rigor do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 e permite que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativa. Nesse mesmo sentido, é o permissivo contido no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.784/99 que admite a revisão pela Administração do ato ilegal mesmo não tendo sido conhecido o recurso desde que não operada a preclusão administrativa. Ainda nesta linha, o artigo 65, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 prescreve que poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."

Destarte, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, conforme já dito. Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores. Desta maneira, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração os documentos colacionados no recurso voluntário, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça